



SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, que “Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021”.

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 2 – Plen)

Dê-se à ementa, ao art. 1º e ao inciso I do **caput** do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.”

“Art. 1º Ficam isentas de tributos federais, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as doações de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades de utilidade pública:

I – entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

II – organização social de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III – organização da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

IV – organização da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A isenção de que trata o **caput** deste artigo abrange os seguintes tributos:

I – contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

ce224cc3-09ce-4190-bbcc-6acb493ca02b



SENADO FEDERAL

III – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).”

“Art. 2º ”

I – os medicamentos devem ser doados aos órgãos e/ou às entidades de que trata o art. 1º desta Lei;

..... ”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 3 – CAS, de redação)

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 1 – Plen)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 6º do Projeto:

“Art. 6º ”

Parágrafo único. O controle e a fiscalização das doações de medicamentos realizadas nos termos desta Lei serão efetuados nos termos do regulamento.”

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal